

ACORDÃO PROFERIDO EM
NO D.J.U. DE
27 OUT. 1999



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998.04.01.094565-1-RS
RELATORA : JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET
APELANTES : MINISTÉRIO PÚBLICO
ODILON ABRIANOS VIEIRA
MOACIR MORO DA SILVA
ALCEU LIMA FINGER
APELADOS : OS MESMOS
ADVOGADOS : Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
André Luiz Oliveira da Conceição
Sérgio Ari da Costa
Hermes Gomes Fernandes Filho

E M E N T A

CRIMINAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO RECOLHIMENTO DOS VALORES DESCONTADOS. ANISTIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PERÍCIA CONTÁBIL. DOLO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. LEI 8.886/94. PENA.

1. O E. STF declarou *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 11 da Lei 9.639/98 (publicação de 26 de maio de 1998), conforme precedentes daquela Corte - HC 77.724-SP, rel. Min. Marco Aurélio e HC 77.734-SC, rel. Min. Néri da Silveira.

2. É apta a denúncia quando possibilita o pleno exercício do direito de defesa, sendo prescindível a pormenorização das condutas, nos seus elementos objetivos e subjetivos, pois objeto da instrução processual.

3. A materialidade do delito é comprovada pelo procedimento de fiscalização do INSS, porquanto evidencia que deixou-se de recolher contribuições descontadas dos salários dos empregados, razão da prescindibilidade de eventual perícia contábil - Precedente: STJ, HC 5641-CE, rel. Min. Anselmo Santiago, DJ 10.11.97, p. 57839.

4. A prova do fato - dificuldades financeiras - dispensa o conhecimento especial de um técnico, bem como é desnecessária frente a outros elementos que podem ser facilmente produzidos pela defesa - art. 420 do CPC c/c art. 184 do CPP.

5. O "*desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento*", nos termos do parág. 5º do art. 33 da Lei 8.212/91. Em consequência, cabe ao réu a prova de que não ocorreu o desconto das contribuições dos segurados - art. 156 do CPP.

6. O dolo é genérico, configurando-se na vontade livre e consciente de descontar e deixar de recolher a contribuição previdenciária devida ao INSS.

7. Somente a situação de absoluta insolvência da empresa e dos sócios gestores, plenamente comprovada no processo pela defesa, é capaz de acarretar um juízo absolutório, diante da gravidade do delito imputado - art. 156 do CPP.

8. Desconfigura de plano a assertiva o pagamento de fornecedores, bem como a aquisição de sede própria para a empresa no período do não recolhimento das contribuições.

9. Inexiste *abolitio criminis*, pois "a Lei 8.866/94, que dispõe sobre a prisão de depositário infiel de valores pertencentes ao fisco, não trouxe, como consequência a descriminalização

199804010945651



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

da conduta prevista na letra 'd' do artigo 95 da Lei n. 8.212/91" - HC 97.04.42258-0/RS, rel. Juiz Jardim de Camargo, DJ 08.10.97, p. 83292.

10. As atenuantes não podem reduzir a pena aquém do mínimo legal, pois é este o patamar mínimo exigido pelo legislador para prevenção e repressão ao crime - art. 95, d, da Lei 8.212/91 c/c art. 71 do CP.

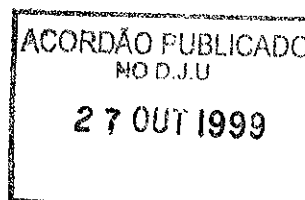
11. Apelações dos réus improvidas. Apelação do MPF provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações dos réus e dar provimento à apelação do MPF, nos termos do voto do Relator.

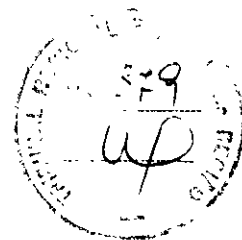
Porto Alegre, 21 de setembro de 1999. (data do julgamento)


Juíza Ellen Gracie Northfleet
Relatora





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998.04.01.094565-1-RS

RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA

APELANTES : MINISTÉRIO PÚBLICO

ODILON ABRIANOS VIEIRA

MOACIR MORO DA SILVA

ALCEU LIMA FINGER

APELADOS : OS MESMOS

RELATÓRIO

O feito foi assim resumido na decisão recorrida (fls. 284/286):

“O Ministério Público Federal, com base na Representação nº 35239.004406/94-98, oriunda do Instituto Nacional do Seguro Social, ofereceu denúncia contra:

***MOACIR MORO DA SILVA**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Rua Duarte Costa, no 360, Bairro Vila Vista Alegre, em Cachoeirinha/RS, portador da cédula de identidade nº 106115044-SSP/RS e CPF nº 638.252.010/15;*

***ALCEU LIMA FINGER**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à Av. Panamericana, nº 290, em Cachoeirinha/RS, portador da cédula de identidade nº 2091967-SSP/PR e CPF no 122.314.440/20;*

***ODILON ABRIANOS VIEIRA**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à Rua Joaquim Teixeira de Souza, nº 1.200, RS 20, em Gravataí/RS, portador da cédula de identidade nº 5001601805-SSP/RS e CPF nº 193.548.940/20, dando-os como incurso nº art. 95, alínea "d", §1º, da lei nº 8.212/91 c/c art. 71 do CP.*

Narra a peça inicial que os denunciados, na qualidade de responsáveis pela empresa MGC Embalagens Plásticas Ltda., deixaram de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, importâncias relativas a contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos seus empregados, nos meses de março de 1994 a agosto de 1995, conforme NFLDs nºs 32.165.718-7 e 32.165.721-7.

A denúncia foi recebida em 18-03-96 (fl. 50).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

380

UF

À fl. 51 foi enviado ofício ao INSS solicitando informações sobre o débito, sendo informado pela autarquia, à fl. 78, que esse não havia sido quitado.

Os réus foram citados (fls. 62v e 75v), tendo sido interrogados os réus Odilon e Moacir (fls. 59 e 61), bem como decretada a revelia de Alceu, sendo-lhe nomeada defensora dativa (fl. 79).

Às fls. 64 e 77. foi apresentada a defesa prévia de Moacir e Odilon, por defensores constituídos. A defesa prévia de Alceu foi juntada aos autos à fl. 82, pela defensora dativa.

Foi ouvida uma testemunha de denúncia (fl. 97) e três testemunhas de defesa do réu Moacir e duas do réu Odilon (fls. 124/125, 129, 141, 143).

No prazo do art. 499 do CPP, nada requereu o Ministério Público Federal (fl. 148v).

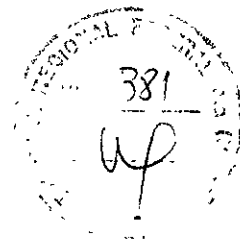
A defesa dativa do réu Alceu, no mesmo prazo, requereu a atualização dos antecedentes (fl. 160)- na mesma data foi protocolada, por um defensor constituído de Alceu, fl. 157/158, petição dizendo não ser ele responsável pelos fatos, uma vez que adquiriu a empresa em agosto de 1995, propondo-se, em todo o caso, a pagar 1/3 do valor do débito previdenciário. Dada vista da petição ao Ministério Público Federal, manifestou-se o órgão dizendo ser improcedente o pedido ali contido, sendo a via administrativa a sede competente para a reparação do dano pretendida (fls. 163/164). Na decisão de fl. 174, foi indeferido o pedido do réu Alceu, não tendo sido levantada a sua revelia, por não ter havido justificativa para sua ausência ao interrogatório, sendo determinado que o defensor constituído deveria ser intimado para os futuros atos do processo.

Em nova petição, fl. 176, requereu Alceu, por seu defensor constituído, reabertura do prazo do art. 499, do CPP, entre outras diligências, tendo sido indeferidos todos os pedidos ali contidos, em decisão das fls. 180/181, tendo-lhe sido concedido o prazo para juntada aos autos de eventuais documentos. Decorrido o prazo, não houve manifestação da defesa constituída do réu Alceu (fl. 184).

As defesas constituídas dos réus Odilon e Moacir, nada requereram no prazo do art. 499, do CPP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Em sede de alegações finais (fls. 186 a 191), o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus, eis que provada a autoria e a materialidade do delito, sendo o delito em comento omissivo, o que, por si só, permitiria a condenação. Por sua vez, a defesa do réu Moacir, fls. 193/194, requereu a absolvição, alegando dificuldades financeiras, tendo sido feitos apenas lançamentos contábeis e não o desconto efetivo das contribuições. A defesa de Alceu, fls. 195 a 203, requereu, preliminarmente, a extinção da ação por ausência de "causa petendi", pela inépcia da inicial, a nulidade processual por cerceamento de defesa e, a final, apontando as dificuldades financeiras da empresa. A defesa de Odilon apresentou alegações finais à fl. 206, requerendo sua absolvição por inexistência de provas de que tenha realizado a conduta delitativa em questão.

À fl. 210, foi proferido despacho, dando prazo aos réus para juntada de eventuais documentos comprobatórios das dificuldades financeiras alegadas. A defesa de Moacir, juntou documentos às fls. 216 a 229 e a de Alceu, às fls. 234 a 271.

Com o advento da Medida Provisória no 1.571-7, no parágrafo 6º, art. 7º, foram as defesas intimadas para comprovarem o pagamento ou paralelamente do débito, não tendo havido nenhuma manifestação (fl. 279).

Dada vista ao Ministério Público Federal, fl. 280, ratificou o órgão os termos das alegações finais.

As certidões de antecedentes criminais dos réu foram juntadas às fls. 118 a 120, 151 a 156, 166, 169, 172, 274 e 275.

Vieram conclusos os autos."

Os réus foram condenados, com fundamento no art. 95, d, da Lei 8.212/91, c/c art. 71 do CP, às penas de 1 ano e 9 meses de reclusão e multa.

O MPF recorreu, postulando a exclusão da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP ou, alternativamente, redução ao mínimo - fls. 304/308.

A defesa de Odilon Abrianos Vieira também apelou, sustentando que não participava da administração da firma, pois cuidava da parte de vendas, sendo sua presença ocasional. Diz, ainda, que a empresa passou por dificuldades financeiras na época, bem como não houve dolo - fls. 316/320.

Moacir Moro pede a reforma, sustentando estado de necessidade, frente a dificuldades financeiras; *abolitio criminis* pela Lei 8.666/94; que não houve apropriação indébita; cerceamento de defesa por falta de perícia contábil e pagamento do débito - fls. 328/331.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

382

up

Por sua vez, Alceu Lima Finger arguiu anistia; inexistência de desconto das contribuições previdenciárias; descaracterização da apropriação indébita, porque não auferiu qualquer proveito; cerceamento de defesa por falta de perícia contábil e inépcia da denúncia, por falta de individualização das condutas - fls. 338/344.

Contra-razões às fls. 324/326 e 355/360.

O agente do MPF opina pelo improvimento dos recursos dos réus e provimento ao apelo do MPF - fls. 364/377.

É o relatório.

À Revisão.

Porto Alegre, 07 de maio de 1999.

FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998.04.01.094565-1/RS
RELATORA : JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET
APELANTES : MINISTÉRIO PÚBLICO
ODILON ABRIANOS VIEIRA
MOACIR MORO DA SILVA
ALCEU LIMA FINGER
APELADOS : OS MESMOS

VOTO

Trata-se de apelação contra sentença condenatória, por suposta infração ao art. 95, d, da Lei 8.212/91 c/c o art. 71 do Código Penal (não recolhimento de contribuições previdenciárias, descontadas dos segurados no período de março/94 a agosto/95).

Preliminarmente, o E. STF declarou *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do parág. único do art. 11 da Lei 9.639/98 (publicação de 26 de maio de 1998), conforme precedentes daquela Corte - HC 77.724-SP, rel. Min. Marco Aurélio e HC 77.734-SC, rel. Min. Néri da Silveira.

Também, neste Tribunal a matéria está pacífica, pois o “*suposto parágrafo único do art. 11 da Lei n. 9.639/98 na verdade jamais existiu, tendo sido fruto, puro e simples, de erro na publicação do texto legal - erro, aliás, oportuna e imediatamente corrigido. Impossível extrair efeitos de lei inexistente. Pudesse o erro de imprensa criar direitos, bastariam os tipógrafos do Diário Oficial para a construção do ordenamento jurídico. O absurdo da hipótese, por si só, desautoriza as elaborações mais ou menos eruditas que o caso tem suscitado. A interpretação e, principalmente, a aplicação do direito devem ser feitas com os pés no chão e os olhos na realidade.*” (Mandado de Segurança 1998.04.01.047948-2/RS, rel. Juiz Amir José Finocchiaro Sarti, DJ 11.11.98, p. 381).

É apta a denúncia quando possibilita o pleno exercício do direito de defesa, sendo prescindível a pormenorização das condutas, nos seus elementos objetivos e subjetivos.

Veja-se o seguinte aresto do E. STF:

***“HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS E NÃO RECOLHIDA AOS COFRES PÚBLICOS. CONDUTA DELITUOSA. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA. REQUISITO QUE NÃO SE MOSTRA IMPRESCINDÍVEL.*”**

Pelo teor da peça acusatória verifica-se ser ela formalmente apta ao fim a que se destina, atendendo às exigências do art. 41 do CPP. Além de estar apoiada nos elementos constantes do procedimento de fiscalização, retrata, com consistência, fatos suficientes e conclusivos de modo a possibilitar a identificação da prática do delito de apropriação indébita, explicitando a época dos fatos, os valores que foram desviados e o meio empregado, circunstâncias que abrem espaço ao exercício da mais ampla defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A constatação do elemento subjetivo do delito é de ser melhor apreciada a partir da realização dos atos de instrução processual, onde poderá haver uma análise valorativa da prova, sabido que na peça inicial acusatória só se indaga se o relato se ajusta à figura típica de que se cuida.

A alegação de que nos delitos societários é necessário que a denúncia individualize a participação de cada um dos acusados, não encontra apoio na orientação da jurisprudência desta Corte, que não considera condição ao oferecimento da denúncia a descrição mais pormenorizada da conduta de cada sócio ou gerente, mas apenas que se estabeleça o vínculo de cada um ao ilícito.

Habeas corpus indeferido.”(HC n. 73.324-7, Min. Ilmar Galvão, DJ 01.07.96, p. 23861).

No mesmo sentido, “a denúncia não é inepta se vem lastreada em inquérito policial e relatório fiscal de agentes do INSS, narra fatos que, em tese, tipificam crime e aponta os seus autores” - HC n. 95.04.42778-2, rel. Juiz Jardim de Camargo, DJ de 29.11.95, p. 82750.

A matéria relativa ao desconto dos valores pertine à materialidade do crime, a qual resta comprovada pelo procedimento de fiscalização do INSS (relatório fiscal), porquanto evidencia que se deixou de recolher as contribuições descontadas dos salários dos empregados no período levantado pela autarquia, conforme folhas de pagamento (fls. 40/42), razão da prescindibilidade de eventual perícia contábil - Precedente: STJ, HC 5641-CE, rel. Min. Anselmo Santiago, DJ 10.11.97, p. 57839.

De capital importância que o “desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento”, nos termos do parág. 5º do art. 33 da Lei 8.212/91.

Em consequência, cabe ao réu a prova de que não ocorreu o desconto das contribuições dos segurados - art. 156 do Código de Processo Penal.

Dificuldades financeiras dispensam a perícia, pois são apuráveis mediante prova documental, como, p. ex., os balanços patrimoniais e demonstrativos contábeis da empresa, escrituras ou recibos de vendas de bens para pagamento de dívidas sociais, declaração de rendimentos, protestos, execuções, reclamações trabalhistas, etc.

Então, a prova do fato - dificuldades financeiras - prescinde do conhecimento especial de um técnico, bem como é desnecessária frente a outros elementos que podem ser facilmente produzidos pela defesa - art. 420 do CPC c/c art. 184 do CPP.

Por sua vez, “a Lei 8.866/94, que dispõe sobre a prisão de depositário infiel de valores pertencentes ao fisco, não trouxe, como consequência a descriminalização da conduta prevista na letra ‘d’ do artigo 95 da Lei n. 8.212/91” - HC 97.04.42258-0/RS, rel. Juiz Jardim de Camargo, DJ 08.10.97, p. 83292.

O pagamento do débito, em data posterior à denúncia, não tem o condão de extinguir a punibilidade - art. 34 da Lei 9.249/95.

O dolo é genérico e está configurado na vontade livre e consciente de descontar e deixar de recolher a contribuição previdenciária devida ao INSS para financiamento da Seguridade Social.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Desta forma, *“independe da intenção específica de auferir proveito, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas o seu regular recolhimento”* - AC 96.04.53489-0/SC, rel. Juiz Gilson Dipp, DJ 15.10.97, p. 85690.

Também: *“irrelevante perquerir a finalidade na omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias, eis que o crime já se configura mediante a vontade consciente de omitir, não importando o destino dado aos valores indevidamente retidos”*- AC n. 94.04.16295-7/RS, rel. Juiz Dória Furquim, DJ de 26.7.95, p. 46.436).

É irrelevante para configuração do crime a contabilização do valor retido e não recolhido na escrituração da empresa, pois o crime do art. 95, d, da Lei 8.212/91 *“muito longe está de ser apropriação indébita, prevista no art. 168 do Código Penal, que depende da prova de fraude, do dolo específico, e do prejuízo efetivo”* - HC n. 95.04.12122-5/SC, rel. Juíza Tânia Escobar, DJ de 24.5.95, p. 31548.

Disse o réu Odilon Abrianos Vieira que não participava da gerência, pois cuidava da parte de vendas. Todavia, suas declarações no interrogatório silenciaram a respeito desta particularidade e, pelo contrário, demonstram que efetivamente gerenciava a firma em parceria com Moacir Moro, tanto que afirmou:

“São verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Quando o interrogando adquiriu suas quotas na empresa MGC Embalagens Plásticas Ltda, esta já estava em atraso com o recolhimento das contribuições previdenciárias. A atualização do pagamento em atraso não foi possível, porque faltava à empresa capital de giro. (...) Além do INSS, também estavam em atraso os recolhimentos de FGTS e ICMS, sendo que em relação a este último houve parcelamento durante o período em que o interrogando ainda administrava a empresa.(...) A escrita contábil da empresa sempre foi mantida em dia, ao menos até o momento em que o interrogando se retirou da sociedade.” - fl. 59.

A testemunha de defesa Luciano Antonio Ramos de Araújo afirmou que *“Moacir era o sócio que se encarregava da parte industrial, cabendo a Odilon a administrativa”* (fls. 124).

Outras duas testemunhas de defesa ratificam a tese do réu Odilon, dizendo que ele cuidava da parte de vendas - fls. 129 e 143.

Todavia, o fato de se dedicar mais às vendas não exclui a participação nas decisões de relevo da sociedade, tais como o emprego dos recursos econômicos desta, como se viu no seu interrogatório.

As circunstâncias de dificuldades financeiras alegadas não restaram documentalmente comprovadas nos autos, como era obrigação da defesa - art. 156 do CPP.

É bom lembrar que o *“contribuinte só se exime do recolhimento das contribuições de lei em prejuízo da receita pública, caracterizando a excludente de inexigibilidade de conduta diversa, em casos excepcionalíssimos, quando a prova documental é incontestável e amplamente demonstrativa das dificuldades financeiras da empresa.”* (AC n. 96.04.17777-0/PR, rel. Juiz Gilson Dipp, DJ de 07.5.97, p. 31023).

Entendo que somente a situação de absoluta insolvência da empresa e dos sócios gestores, plenamente comprovada no processo é capaz de acarretar um juízo absolutório, diante da gravidade do delito imputado.

Entretanto, vejam o que disse o réu Odilon:

“Até julho de 1995, os salários dos empregados sempre foram pagos em dia. O prédio onde estava sediada a empresa foi comprado em seis parcelas, sendo que no momento em que o interrogando se retirou da empresa faltava pagar a metade.”- fl. 59.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Ora, se havia dinheiro para comprar o imóvel sede da empresa, havia disponibilidade econômica suficiente para saldar os compromissos para com a Previdência Social.

Assim, preferiram os réus Moacir, Odilon e Alceu adquirirem o prédio às custas das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos seus empregados, no período em que ficaram à frente da administração da empresa. Anoto que inexistiu registro a respeito de eventual inadimplência deste compromisso.

No mais, os documentos juntados às fls. 217/229 e 235/271, comprovam que quase todas as dívidas sociais foram pagas, embora com pequeno atraso, além de algumas contas de água não pertencerem aos réus.

Não há prova dos supostos empréstimos bancários.

Mais uma vez, tem-se que as contribuições serviram para financiar a atividade privada, expediente fácil e menos oneroso, salvo para a Previdência Social.

“PENAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO RECOLHIMENTO DOS VALORES DESCONTADOS. DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS.

1. A conduta descrita no art. 95, letra 'd', da Lei 8.212/91, está centrada no verbo nuclear 'deixar de recolher'. Assim, verifica-se a transgressão da norma jurídica com a simples omissão, não se exigindo qualquer resultado naturalístico. Basta que o autor se omita quando deve agir. O dolo é genérico e configura-se com a vontade livre e consciente de descontar dos salários dos empregados os valores correspondentes à contribuição previdenciária e deixar de recolhê-los à previdência social.

2. Ao tipificar como crime o não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas, o legislador atribuiu a tal compromisso do empregador superlativa prioridade, não podendo, por isso mesmo, ser relegado a posição secundária. Assim, não se configura como hipótese de exclusão da ilicitude a insuficiência de recursos para atender, antes, a todos os demais compromissos, inclusive com fornecedores.” (AC n. 96.04.61803-2/SC, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, DJ de 10.09.97, p. 72686).

Por fim, a confissão espontânea, como qualquer outra atenuante, não tem a força de baixar a pena aquém do mínimo legal - 2 anos de reclusão, pois é este o patamar mínimo exigido pelo legislador para prevenção e repressão ao crime, sendo ilegal reduzi-la ainda mais - art. 95, d, da Lei 8.212/91 c/c art. 71 do CP.

Dessarte, a pena-base não pode ser minimizada, devendo incidir o aumento de 1/6 sobre ela, totalizando 2 anos e 4 meses de reclusão.

Incabível a concessão de *sursis* - art. 77 do CP.

O regime de cumprimento da pena é o aberto - art. 33 do CP.

Dada a nova redação do art. 44 do CP pela Lei 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e multa (parág. 2º do art. 44 do CP), consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade (art. 46), em local a ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

designado pelo Juízo da execução penal, e a segunda em 10 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, devidamente atualizado.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer das apelações, para negar provimento às apelações dos réus e dar provimento à apelação do Ministério Público Federal.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'E. Gracie Northfleet', with a long horizontal flourish extending to the right.

Juíza Ellen Gracie Northfleet
Relatora